



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

0010227-53.2020.5.18.0121

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/01/2021

Valor da causa: R\$ 3.541,60

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: LORENA FIGUEIREDO MENDES

RECORRIDO: -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ADRIANO SILVA HULAND



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RORSum-0010227-53.2020.5.18.0121

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE(S) : -----

ADVOGADO(S) : LORENA FIGUEIREDO MENDES

RECORRIDO(S) : -----

ADVOGADO(S) : ADRIANO HULAND

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA JUIZ :

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

EMENTA

NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. CONVERSÃO EM EXTINÇÃO POR ACORDO ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR (ART. 484-A. DA CLT). O pedido de demissão configura ato irrevogável, salvo se houver algum vício de consentimento. Assim, é ônus da parte reclamante provar que foi coagido a assinar o documento que comprova o pedido de demissão. Não se desincumbindo do encargo probatório e, ainda, tendo assinado sem ressalvas o TRCT, conclui-se que não há mácula a ensejar a declaração de nulidade pretendida. Recurso obreiro improvido no particular.

RELATÓRIO

Dispensado (art. 852, I, da CLT).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso obreiro é adequado, tempestivo e a representação processual está

Assinado eletronicamente por: KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE - 19/02/2021 14:26:37 - cc2fa6b
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21020314250013700000016798621>
Número do processo: 0010227-53.2020.5.18.0121
Número do documento: 21020314250013700000016798621



regular.

O reclamante está isento do preparo.

Conheço do recurso (ID 27a96ac) e das contrarrazões ofertadas (ID 1ab74d5).

MÉRITO

DA CONVERSÃO DA CAUSA DA DISPENSA. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

O reclamante não se conforma com a decisão que indeferiu o pedido de declaração de nulidade do pedido de demissão e reconhecimento da rescisão consensual do contrato de trabalho com consequente pagamento de verbas rescisórias e cumprimento de obrigações de fazer.

Recorre alegando, em síntese, que "não há como ser chancelado o pedido de demissão assinado pelo Recorrente, pois os fatos narrados na exordial se confirmaram em decorrência da contradição havida no depoimento prestado pelo preposto da Recorrida" e que "a mesma contradição apontada no depoimento do preposto ocorre com a testemunha patronal, que apesar de afirmar que não era política da empresa aceitar acordos, afirma que já foram realizados outros [...] que ela afirma que os acordos realizados pela nova lei foram submetidos à diretoria, mas, ao ser questionado do caso do Recorrente, alega que não foi submetido à diretoria por existir orientação prévia da Recorrida não aceitar",

Acresce que "a modalidade de extinção do pacto por acordo, trazida pela Reforma Trabalhista é plenamente aplicável ao caso dos autos, sendo que não haveria motivo para a Reclamada recusá-la forçando o empregado a pedir demissão, o que revela que o pedido de dispensa do mesmo não corresponde à sua real manifestação volitiva".

Requer o provimento do recurso para o fim de declarar "a conversão do pedido de demissão em rescisão consensual, deferindo ao mesmo metade do aviso prévio indenizado e metade da indenização sobre o FGTS".



Ao exame.

A causa de pedir da pretensão de declaração de nulidade do pedido de demissão e reconhecimento da rescisão consensual do contrato de trabalho com consequente pagamento de verbas rescisórias e cumprimento de obrigações de fazer é a seguinte:

Em meados de fevereiro de 2020 o Reclamante e a Reclamada, decidiram de comum acordo, rescindir o contrato de trabalho, mediante os termos do artigo 484-A da CLT.

Cumprir registrar que no dia 17/02/2020, o Reclamante, inclusive, enviou mensagem para o seu supervisor, o Sr. -----, informando que estava se desligando da empresa mediante acordo, conforme se observa da cópia anexa do "print" da conversa do Whatsapp.

Ocorre que, quando do acerto rescisório, a Reclamada elaborou a rescisão como pedido de demissão, de modo que não adimpliu a metade do aviso e da indenização de 40% sobre o FGTS.

Entretanto, a rescisão contratual não se deu por vontade exclusiva do Reclamante, mas sim por vontade da Reclamada que, inicialmente aceitou a rescisão consensual.

Vale registrar que o Reclamante somente tomou conhecimento de que a Reclamada não manteria o acordo consensual no momento do acerto rescisório, sendo que, sequer, lhe foi oportunizado a possibilidade de continuar trabalhando.

Por conseguinte, requer o Reclamante que seja declarada a conversão do pedido de demissão em rescisão consensual, já que a Reclamada havia concordado com tal acordo, mas agiu de má-fé ao modificar a sua decisão no momento do acerto rescisório e constar pedido de demissão.

Em defesa, a reclamada alegou o seguinte:



Inicialmente, importante destacar que o reclamante traz em sua peça de ingresso que teria firmado acordo de demissão consensual com a reclamada, sem trazer à baila qualquer prova que pudesse comprovar suas alegações.

O obreiro, na realidade, junta aos autos o print de uma conversa com um colega da empresa, onde afirma que estaria se desligando da empresa por acordo, sem especificar que acordo seria este.

No entanto, em nada tal print comprova suas alegações, tendo em vista que o reclamante pode ter enviado a referida mensagem com o exclusivo fim de juntar à presente reclamação para obter ganho indevido.

Ademais, o obreiro escreveu de próprio punho seu pedido de demissão, assinando o documento, livre de qualquer coação, inclusive informando o motivo pelo qual objetivava se desligar da reclamada (doc. 05):

(...)

16. Nesse sentido, a carta de demissão anexada aos autos, devidamente assinada pelo obreiro, já constitui prova suficiente para o entendimento de inexistência de acordo de demissão consensual entre as partes.

17. Não obstante, ainda cumpre destacar que no TRCT do autor, também assinado pelo mesmo e homologado pelo sindicato competente, consta como causa do afastamento a rescisão contratual a pedido do empregador:

(...)

Ressalta-se que, de acordo com a inicial, o reclamante informou que "somente tomou conhecimento de que a Reclamada não manteria o acordo consensual no momento do acerto rescisório".



19. Ainda se for considerada como verdadeira a alegação acima, o que não se espera, considerando que o autor declarou que se sentiu enganado no momento do ato rescisório, o mesmo poderia ter se recusado a assinar o TRCT, coisa que não o fez:

(...)

20. No entanto, ressalta-se mais uma vez, jamais houve qualquer acordo com o reclamante quanto ao seu pedido de demissão.

21. Portanto, resta amplamente demonstrado que o autor não produziu prova suficiente para corroborar com sua tese, tendo trazido à baila informações rasas e inverdadeiras, sem qualquer fundamentação.

22. Ao contrário, a reclamada demonstrou, mediante documentos assinados pelo reclamante, que a rescisão do contrato de trabalho existente entre as partes se deu por iniciativa do empregado, tendo sua rescisão contratual se operado na mais estrita legalidade. (ID 197810e)

Para provar a alegação de que o reclamante pediu demissão, a reclamada juntou o documento de ID. 21b7176 - Pág. 1, datado de 18/02/2020. Nele o reclamante "solicita" seu desligamento por motivo pessoal: "montar negócio próprio".

Neste passo, anoto que na exordial o reclamante não mencionou o documento acima referido, fazendo referência apenas ao "print" de uma conversa por meio do aplicativo whatsapp (ID e941a8a), no qual diz ao sr. ----- que estaria se desligando "através de um acordo". Esta conversa ocorreu no dia 17/02/2020, ou seja, no dia anterior ao pedido de demissão, não havendo prova nos autos de que a empresa teria aceitado extinguir o contrato de emprego por meio de acordo, como alegado na inicial. Ou seja, referido "print" não é prova capaz de derruir o documento juntado com a defesa.

Continuando, em depoimento pessoal o reclamante confirmou que "tinha intenção de deixar o emprego para montar um negócio próprio" e que "então conversou com o ----- do RH sobre um acordo; que ele disse que ia conversar com o ----- e depois dava a resposta; que o ----- chamou o depoente para conversar e disse que tinham concordado com o acordo e encaminhou o depoente para o RH; que os termos do acordo eram segundo a nova lei, acreditando que lhe seria pago os 40% do FGTS; que retifica afirmando que seria 20% da multa do FGTS e levantaria 80% depositado; que o depoente pagaria o aviso-prévio". (ID 2a07d43)



O preposto da reclamada declarou que o autor realmente fez uma proposta à empresa para extinguirem o contrato de emprego "por acordo", conforme autoriza o art. 484-A do Texto Consolidado, acrescentando, porém, que a reclamada não aceitou a mesma. Transcrevo seu depoimento:

que o reclamante procurou o depoente e ao Sr. ----- pedindo para que fosse dispensado; que então lhe informaram que não era política da reclamada e ele então pediu demissão; que o Sr. - ----- responde pela unidade de Itumbiara-GO; que o reclamante cogitou do acordo segundo a nova lei mas a reclamada se recusou e ele então pediu demissão; que não teve conversa no sentido que o reclamante pagaria o aviso-prévio; PERGUNTAS DO(A) RECLAMANTE: que em alguns casos a reclamada já fez acordo segundo a nova lei; que é diretoria quem define sobre isso; que o depoente estava junto com o Sr. ----- quando houve a conversa; que o Sr. ----- sequer sinalizou ao reclamante que seria possível tal acordo; que normalmente quem pede demissão não tem que passar pela sala do Sr. -----, pois normalmente passa pelo RH; que no caso específico passou pelo Sr. ----- porque o reclamante o procurou; que esse tipo de situação teria que passar pela diretoria em Fortaleza embora o Sr. ----- participasse dela. (ID 2a07d43)

Diante deste quadro, em que há prova documental comprovando que houve pedido de demissão, competia ao reclamante fazer prova contundente de que foi coagido a assinar o documento, e como não se desincumbiu do encargo probatório e, ainda, assinou sem ressalvas o TRCT, conclui-se que desistiu de fazer o acordo e realmente pediu demissão. Assim, não há mácula a ensejar a declaração de nulidade pretendida.

Importante consignar que o pedido de demissão configura ato irrevogável, salvo se houver algum vício de consentimento, o que não ficou comprovado no caso em comento.

Por amor ao debate, pontuo que não existe no depoimento do preposto a contradição apontada nas razões recursais, pois ainda que a reclamada tenha feito acordo com outros empregados, não estava obrigada a fazer com o reclamante.

Em suma, impõe-se manter a decisão singular que reputou válido o pedido de demissão feito pelo reclamante e, de conseguinte, indeferiu todos os pleitos da exordial.

Nego provimento, tendo por prequestionados todos os preceitos legais referidos no recurso.



HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 791-A/CLT.

A sentença condenou o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da parte adversa, no importe de 10% do valor da causa e com base no art. 791-A, § 4º, da CLT, determinou "a suspensão da exigibilidade até demonstração de auferimento de condições aptas ao pagamento, especialmente, percepção de remuneração superior a 50 (cinquenta) salários mínimos, como estabelece o parágrafo 2º do art. 833 do CPC".

O reclamante recorre alegando que nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT, "caso o vencido seja beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva, desde que o litigante não tenha obtido em juízo créditos suficientes para suportar a despesa", mas que "a forma com que os honorários sucumbenciais foram regulamentados pela nova CLT viola frontalmente a Constituição Federal, impondo óbice à prestação jurisdicional ao trabalhador. A disposição trazida pela reforma deixou de considerar que o recebimento de créditos em um processo do trabalho não retira o trabalhador da condição de hipossuficiência econômica, sobretudo porque o processo do trabalho decorre do descumprimento das normas trabalhistas e da sonegação de direitos do trabalhador, de sorte que o empregado não obtém verdadeira vantagem econômica em uma reclamação trabalhista, mas apenas é restituído daquilo que deixou de obter durante a vigência do contrato de trabalho";

Assim, continua, "foi desprezado pelo legislador que os créditos obtidos em demandas trabalhistas não possuem apenas natureza alimentar, mas também se inserem na Dignidade da pessoa dos trabalhadores, sobretudo em relação àqueles que recebem remuneração modesta, de modo que toda contraprestação material que recebem, ou deveriam receber, em decorrência do contrato de trabalho se destinam à subsistência e ao mínimo existencial de sua família".

Diz ainda que "os créditos oriundos do presente processo ou de outro processo trabalhista não serão suficientes para retirar a condição de hipossuficiência do Recorrente, já que, como dito, os valores perseguidos não podem ser considerados vantagens econômicas para o trabalhador, mas apenas a restituição de direitos sonegados durante a relação empregatícia. Portanto, impor ao trabalhador, que obtém êxito parcial em uma demanda trabalhista, a obrigação de pagar honorários sucumbenciais à parte adversa nada mais é do que uma clara medida que visa impor óbice ao acesso à Justiça, em manifesta violação ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que prevê a Assistência Judiciária INTEGRAL àqueles que necessitam, bem como às garantias constitucionais do Amplo Acesso ao Poder Judiciário".

Argumenta que a ADI 5766, "questionando as violações constitucionais que



existem na Lei 13.467/2017, inclusive em relação ao artigo 791-A e a obrigação de pagamento de honorários sucumbenciais em caso de obtenção de créditos no processo" ainda não foi definitivamente julgada pelo Excelso STF, mas isto "não impede que este E. Tribunal Regional reconheça, em controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT - inserido pela Lei 13.467/2017 - já que o mesmo implica em nítido óbice ao amplo acesso à justiça e à assistência judiciária integral aos hipossuficientes."

Requer o provimento do recurso "para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT, afastando a condenação relativa aos honorários sucumbenciais, em atenção à disposição constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, que prevê assistência judiciária INTEGRAL àqueles que litigam sob o pálio da Justiça Gratuita".

Analiso.

Após a promulgação da Lei nº 13.467/2017, conhecida também como a "Lei da Reforma Trabalhista", diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram protocoladas perante o Supremo Tribunal Federal, exercendo tal Corte nas ADINs controle concentrado de constitucionalidade (cuja decisão final vincula os demais tribunais e o poder público de forma geral), questionando, como o próprio nome sugere, a constitucionalidade de diversos trechos da norma citada.

Para o caso posto em debate, ou seja, honorários advocatícios sucumbenciais, interessa o discutido na ADI 5.766, de relatoria do Exmo. Ministro Roberto Barroso, que se posicionou pela constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 quanto à verba mencionada (art. 791-A, §4º da CLT), embora se tenha notícia de voto divergente do Exmo. Ministro Edson Fachin.

Com a devida vênia dos que possuem entendimento contrário, tenho que a novidade de natureza híbrida (material e processual) criada pela Lei nº 13.467/2017, ou seja, os honorários advocatícios sucumbenciais, inclusive para os beneficiários da justiça gratuita, de forma alguma afronta o Princípio do Acesso ao Judiciário, sendo por demais razoável que a parte autora (leia-se empregado), como parte num processo judicial, seja compelida ao pagamento da verba com os créditos que porventura auferir com a demanda.

Em outras palavras: a instituição dos honorários advocatícios sucumbenciais acabou por prestigiar o Princípio da Boa Fé e da Razoabilidade, desincentivando os comuns pedidos absurdos perante esta Justiça Especializada.

Dito tudo isso, por entender constitucional a matéria debatida, tenho que há



incidência de honorários advocatícios sucumbenciais sempre que os pleitos forem improcedentes ou, minimamente, procedentes em parte, ainda que o reclamante seja beneficiário da justiça gratuita.

Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 02/04/2020, depois da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, são devidos honorários sucumbenciais pela parte autora, não havendo se falar em inconstitucionalidade do artigo 791-A da CLT.

Nesse sentido, cito, por pertinente, recente decisão do c. TST declarando ser constitucional o artigo 791-A da CLT, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONSTITUCIONALIDADE DO

ART. 791-A, § 4º, DA CLT. 1. A Reforma Trabalhista, implementada pela Lei nº 13.467/2017, sugere uma alteração de paradigma no direito material e processual do trabalho. No âmbito do processo do trabalho, a imposição pelo legislador de honorários sucumbenciais ao reclamante reflete a intenção de desestimular lides temerárias. É uma opção política. 2. Por certo, sua imposição a beneficiários da Justiça gratuita requer ponderação quanto à possibilidade de ser ou não tendente a suprimir o direito fundamental de acesso ao Judiciário daquele que demonstrou ser pobre na forma da Lei. 3. Não obstante, a redação dada ao art. 791, § 4º, da CLT, demonstrou essa preocupação por parte do legislador, uma vez que só será exigido do beneficiário da Justiça gratuita o pagamento de honorários advocatícios se ele obtiver créditos suficientes, neste ou em outro processo, para retirá-lo da condição de miserabilidade. Caso contrário, penderá, por dois anos, condição suspensiva de exigibilidade. A constatação da superação do estado de miserabilidade, por óbvio, é casuística e individualizada. 4. Assim, os condicionamentos impostos restauram a situação de isonomia do atual beneficiário da Justiça gratuita quanto aos demais postulantes. Destaque-se que o acesso ao Judiciário é amplo, mas não incondicionado. Nesse contexto, a ação contramajoritária do Judiciário, para a declaração de inconstitucionalidade de norma, não pode ser exercida no caso, em que não se demonstra violação do princípio constitucional de acesso à Justiça. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-2054-06.2017.5.11.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 31/05/2019).

Dessarte, tecidas as considerações acima, conclui-se que o reclamante é devedor da verba honorária advocatícia sucumbencial.

Nego provimento, tendo por prequestionada toda a matéria e preceitos legais referidos no recurso.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação acima expendida.

3\

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão virtual realizada no período de 18.02.2021 a 19.02.2021, por unanimidade, em **conhecer** do recurso do reclamante e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 19 de fevereiro de 2021.

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Desembargadora Relatora

